



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.734 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**  
**EMBDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldem – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.734 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**  
**EMBDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim resumidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA – CONTRARIEDADE – AGRAVO REGIMENTAL – SOBRESTAMENTO. Estando a matéria de fundo versada no extraordinário pacificada na Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao extraordinário. A ação direta de inconstitucionalidade formalizada, na qual pleiteada modulação de efeitos, não repercute em processo de natureza subjetiva, mormente quando o relator haja indeferido liminarmente a petição inicial.

A embargante sustenta omissão no pronunciamento. Articula com a falta de manifestação quanto à pendência de declaratórios formalizados no curso dos extraordinários de nº 377.457-3/PR e nº 381.964-0/MG, paradigma da controvérsia com repercussão geral reconhecida. Aponta necessidade de suspender o processo até apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

A embargada, em contrarrazões, ressalta a ausência de vícios no julgado.

É o relatório.



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.734 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

Observem os paradigmas em questão. O Plenário, na sessão de 17 de setembro de 2008, ao apreciar os recursos extraordinários nº 377.457-3/PR e nº 381.964-0/MG, concluiu mostrar-se legítima a revogação, mediante o artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativa às sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991. Prevaleceu o entendimento de que a norma, embora inserida formalmente em lei complementar, era materialmente ordinária, podendo, portanto, ser revogada por legislação dessa natureza. Na oportunidade, fiquei vencido na honrosa companhia do ministro Eros Grau, o que bem revela a impossibilidade de evolução.

O pedido de modulação dos efeitos da decisão então proferida foi novamente apreciado pelo Tribunal, na sessão plenária de 19 de outubro de 2016, o qual, ao julgar os embargos declaratórios interpostos, considerados os aludidos extraordinários, assentou inexistir contradição no exame do mérito, desprovendo-os. Ficou mantida a óptica adotada na sessão de 17 de setembro de 2008, no sentido de rejeitar-se o pedido de modulação dos efeitos do pronunciamento por meio do qual se declarou legítima a revogação da isenção.

Desprovejo os embargos.

É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.734**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (231355/SP)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma